



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01973/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RECEITA : R\$87.569.588,15 (oitenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 10ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 68,09% (sessenta e oito vírgula zero nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,83% (dezesseis vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Alterações no orçamento no percentual de 24,88% (vinte quatro vírgula oitenta e oito por cento), quando o limite considerado razoável pela Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento);

2.2. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”, no Passivo não Circulante; e

2.2. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), baixo,

Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 referente ao processo 01973/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460, 00461, 00497/18 e 00498/18, proferidos nos autos dos Processos n. 1583, 1642, 1273 e 1752/18 - Pleno, Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações e alertas para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 3 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, *c/c o caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 68,09% (sessenta e oito vírgula zero nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,83% (dezesseis vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos



Proc.: 01973/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercícios de 2017 e 2018; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 3 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR